



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.969 - SP
(2015/0122096-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA PINTO NETO
ADVOGADOS : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP030969
ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES -
SP271888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL OBTIDO POR MEIO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA PROCEDIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ilegalidade na utilização de material probatório obtido por meio de cooperação internacional decorrente de investigações iniciadas no caso Banestado, cuja tramitação do MLAT seguiu os trâmites legais.
2. As alegações da defesa, tendentes a infirmar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da materialidade e da autoria, não podem ser examinadas nesta Corte, em razão do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. É inviável o recurso especial, pela divergência jurisprudencial, quando não é observado o que dispõe o art. 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.969 - SP
(2015/0122096-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA PINTO NETO
ADVOGADOS : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP030969
ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES -
SP271888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.204-2.205, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 2.187-2.192, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a defesa alega que "não se pretende que a matéria de prova seja revisada no presente recurso, pretende-se apenas que esta Corte se atente à matéria de direito, ou seja, que se manifeste sobre a questão, das provas serem válidas e lícitas, considerando a forma que foram coletas, tudo isso é matéria exclusivamente de direito, a qual se faz necessária a manifestação expressa desta Corte" (fl. 2.209-2.210).

Assinala que "o que se pretende é que esta Corte se manifeste exclusivamente sobre a matéria de direito referente ao entendimento de que uso de provas ilícitas e desobediência ao MLAT, não estamos requerendo exame ou reexame de provas, apenas a observância de uma questão clara e evidente nos autos, pois, acreditamos que a Corte Superior não pode quedar-se inerte perante uma injustiça" (fl. 2.210).

Requer seja dado "seguimento ao agravo no Recurso Especial interposto pelo Agravante, Conhecendo e dando provimento ao seu Recurso Especial" (fl. 2.211).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.969 - SP
(2015/0122096-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL OBTIDO POR MEIO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA PROCEDIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ilegalidade na utilização de material probatório obtido por meio de cooperação internacional decorrente de investigações iniciadas no caso Banestado, cuja tramitação do MLAT seguiu os trâmites legais.
2. As alegações da defesa, tendentes a infirmar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da materialidade e da autoria, não podem ser examinadas nesta Corte, em razão do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. É inviável o recurso especial, pela divergência jurisprudencial, quando não é observado o que dispõe o art. 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Esta Corte, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, consignou o seguinte (fls. 2.187-2.192):

JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO agrava da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Alega o agravante que "o v. Acórdão de fls. não está em harmonia com a Lei Federal, nem com Tratado Internacional, pois no presente caso o Agravante foi condenado com uma pena base injustificadamente elevada, acima do mínimo legal, num processo eivado de diversas nulidades, sem observar parâmetros impostos pelo MLAT, além da presença de provas ilícitas nos autos e outros vícios insanáveis" (fl. 2.149).

Afirma que, "além da ilicitude das provas ferindo de morte a proibição do uso das provas ilícitas no processo penal, o pedido de perícia de parte dos documentos ilícitos acostados nos autos foi negado, a pena-base aplicada na condenação foi elevada injustificadamente, dentre outras afrontas, o mencionado Recurso Especial tivera negado seu seguimento pelo Tribunal local, sob o enfoque de que a pretensão do recurso implicava colisão ao preceito contido na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, ficando claro o indevido juízo meritório do Tribunal 'a quo'" (fl. 2.149).

Aduz que, no recurso especial – no qual sustentou a violação dos arts. 2º, 9º, 157, 158, 386, V, 400 e 781, todos do CPP, inobservância ao Decreto n. 3.810/2001, negativa de vigência dos arts. 13, 29 e 59 do CP e art. 265 do CC –, "o Recorrente, ora Agravante, demonstra claramente a afronta aos dispositivos legais apontados [...], sendo certo que os mesmos foram implícita e explicitamente questionados, na Apelação Criminal" (fl. 2.149).

Conclui, diante disso, "deve ser reformado o r. despacho de fls., ora agravado, dando-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Agravante" (fl. 2.151).

Contrarrazoado o recurso (fls. 2.159-2.163), foram os autos ao Ministério Público Federal, que, em parecer subscrito pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, se manifestou pelo seu não provimento.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, constato que o recorrente **não observou o que dispõe o art. 255, § 1º, do RISTJ**:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No que concerne à alínea "a", melhor sorte não assiste ao agravante. Embora o recurso haja refutado os fundamentos da decisão agravada, diversamente do que concluiu o *Parquet* federal, penso que toda a argumentação externada no recurso esbarra, como destacou o *decisum* recorrido, no reexame de provas (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

Deveras, parte do robusto material cognitivo foi obtido por meio de cooperação internacional, conforme destaca a decisão impugnada, nestes termos (fls. 2.135-2.136):

A documentação que instrui os autos foi obtida junto aos Órgãos americanos supramencionados, incluindo a Procuradoria dos Estados Unidos para o Distrito de Nova Jersey e a Promotoria Distrital de Nova Iorque, por meio de quebra dos sigilos bancários de inúmeras contas bancárias autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR) (fls. 92/95 do Apenso I - vol. II) e pela Justiça norte-americana, mediante a intermediação das autoridades centrais dos dois países no âmbito de cooperação jurídica internacional em matéria penal, por via do Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT (fls. 96 e seguintes do Apenso I - vol II; fls. 8 e seguintes do Apenso V e fls. 325/329 dos presentes autos).

Trata-se de documentos autenticados por meio de *affidavits* do Departamento de Segurança Interna - DHS e do *United States Department of Justice* (DOJ), cancelados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, nos termos do Decreto n. 3.810/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, para sua utilização como elemento de prova perante a Justiça Brasileira [...]

Em relação às movimentações financeiras, as quais estariam ligadas à materialidade delitiva, destacou (fl. 2.136):

O Laudo n. 743/05, que apurou a movimentação financeira na conta Benfica no período de 1999 a 2002, superiores a US\$17.000.000,00 (dezessete milhões de dólares norte-americanos), encontra-se às fls. 38/44 do Apenso I, em sua versão original, o qual foi assinado por dois peritos criminais federais. Os anexos, em mídia digital, encontram-se às fls. 930/931. De igual modo os anexos do Laudo n. 652/05 encontram-se às páginas 928/929. Tais anexos constituem parte da perícia realizada, tendo sido juntados posteriormente em virtude da remessa dos autos à Justiça Federal. O material foi submetido às partes, submetido ao contraditório e à ampla defesa, não constituindo, por fim, prova nova a necessitar de outra perícia.

Pontue-se, na linha do referido *decisum*, que, além disso, o acórdão baseou-se, para manutenção da condenação, nas seguintes circunstâncias (fls. 1.953-1.954):

- a) cartões de autografo e documentos pessoais dos réus, titulares da conta Fares Baptista, n. 9204181, intitulada Benfica, no Merchants Bank of New York {fls. 101/128 do Apenso I, vol. II);
- b) Laudos de Exame Econômico Financeiro n. 743/05 (fls. 38/44 do Apenso I, vol. I) e anexos (mídia de fls. 930/931 dos autos principais) e n. 652/05 (fls. 88/94 do Apenso I, vol. I) e anexos (mídia de fls. 928/929 dos autos principais), conclusivo de que, de 14.01.99 a 9.07.02, foram creditados na conta Benfica US\$17.934.552,72 (dezessete milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos e setenta e dois centavos de dólar) e debitados US\$17.307.583,83 (dezessete milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e oitenta e três dólares norte-americanos e oitenta e três centavos de dólar).
- c) cópias de movimentações financeiras na conta Benfica, na modalidade *wire transfer* (Apenso II, vol. I, II e III);
- i d) declaração da testemunha Clark Setton de que Fares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Baptista Pinto, operava câmbio de moedas (fls. 647/648) e declaração extrajudicial da funcionária do Merchants Bank, Maria Carolina Nolasco, que administrava a conta Benfica, no sentido de que: "Que a conta FB PINTO pertencia a FARES PINÍO, um homem com mais de 50 anos, com quem a depoente costumava confirmar as ordens de transferência" (Apenso I, vol. I, fl. 14);

e) lista de ligações telefônicas envolvendo o Merchants Bank e Fares Baptista (Apenso V, fl. 24);

f) Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, informando que a empresa Segaltur Turismo e Câmbio Limitada, com faturamento declarado de R\$62 mil (sessenta e dois mil reais), movimentou cerca de R\$3.061.000,00 (três milhões e sessenta e um mil reais) entre setembro de 2002 e novembro de 2002, considerados incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira presumida (fls. 107/108);

g) Ofício do Banco Central relativo às operações bancárias descritas na denúncia, informando que todas as movimentações bancárias da conta Benfica foram realizadas à margem do Sistema Financeiro Nacional; que não foi encontrada no Sistema de Informação do Banco Central - SISBACEN nenhuma informação sobre operações financeiras com os nomes Fares, Baptista, Benfica, Segaltur, e que, pela pesquisa de CPF/CNPJ, foram localizadas 4 (quatro) operações ordenadas pela Segaltur Turismo e Câmbio Ltda. para envio ao exterior, via Banco Santander Brasil, da quantia de U\$S 16.351,63 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), no período de 17.03.00 a 21.08.00 (fls. 135/137);

h) Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, informando que, em relação a José Baptista Pinto Neto, foram comunicadas operações atípicas em face do movimento, em conta conjunta com Christiane Baptista Pinto, sócia da empresa Segaltur Turismo, da quantia de R\$495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) (fls. 972/974).

No que concerne à autoria, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, conclusivamente, que "não remanesce dúvida de que José Baptista Pinto operava como doleiro, tendo efetuado inúmeras operações de câmbio à margem do sistema legal, recebendo comissionamento dos usuários da conta Benfica que dela se utilizavam para a movimentação clandestina de valores no exterior, resultando daí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a evasão de divisas" (fl. 1.960).

Por fim, no que tange à fixação da pena, assinalou o aresto (fl. 1.962, destaquei):

Com relação à pena-base, fixada acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta dias-multa), considerou-se a culpabilidade com reprovação mediana e desfavoráveis as circunstâncias do delito, dados o relacionamento prévio do genitor com outros doleiros, com à consequente assiduidade das transações bancárias. No mais, entendeu-se pelo elevado impacto social da conduta diante da **magnitude dos valores evadidos** e do meio que se serviu para o encobrimento de outros delitos, como a sonegação de tributos.

A decisão do Tribunal, no particular, está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual é "legítima a exasperação da pena-base cominada [...], pelas graves consequências do delito, pois vultosos os valores movimentados em conta corrente no exterior" (EDcl no AgRg no AREsp n. 547.028/RS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 19/10/2018).

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, "b", do RISTJ e 932, IV, "a", do CPC, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados nestes termos (fls. 2.204-2.205):

JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.187-2.192, que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto, além da necessidade de reexame de provas, não houve a devida comprovação do dissídio jurisprudencial e a exasperação da pena-base se deu de forma fundamentada.

Alega o embargante que houve omissão no *decisum* impugnado, que não se manifestou sobre as provas que foram enviadas, via tratado de cooperação internacional, especialmente para a investigação do caso Banestado. Afirma, no particular, que os documentos obtidos somente poderiam ser utilizados na investigação da referida instituição financeira e que sua utilização, no caso *sub examine*, denota flagrante ilicitude. Requer, diante do exposto, que sejam acolhidos os embargos.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

Assim, apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

No caso, a decisão embargada acolheu os fundamentos externados pelo acórdão proferido na origem, relativamente à utilização das provas obtidas por meio de cooperação internacional, nestes termos (fls. 2.188-2.189):

Deveras, parte do robusto material cognitivo foi obtido por meio de cooperação internacional, conforme destaca a decisão impugnada, nestes termos (fls. 2.135-2.136):

A documentação que instrui os autos foi obtida junto aos Órgãos americanos supramencionados, incluindo a Procuradoria dos Estados Unidos para o Distrito de Nova Jersey e a Promotoria Distrital de Nova Iorque, por meio de quebra dos sigilos bancários de inúmeras contas bancárias autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR) (fls. 92/95 do Apenso I - vol. II) e pela Justiça norte-americana, mediante a intermediação das autoridades centrais dos dois países no âmbito de cooperação jurídica internacional em matéria penal, por via do Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT (fls. 96 e seguintes do Apenso I - vol II; fls. 8 e seguintes do Apenso V e fls. 325/329 dos presentes autos).

Trata-se de documentos autenticados por meio de *affidavits* do Departamento de Segurança Interna - DHS e do *United States Department of Justice* (DOJ), cancelados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, nos termos do Decreto n. 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, para sua utilização como elemento de prova perante a Justiça Brasileira [...]

O fato de haver sido utilizado o material no caso, de per si, não pode ser traduzido como violação às normas estabelecidas para cooperação, sobretudo porque a hipótese vertente é decorrente de investigações iniciadas no caso Banestado, cuja tramitação do MLAT seguiu os trâmites legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, ambas as decisões devem ser mantidas em sua integralidade. Como afirmado pela decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial e, também, nos embargos de declaração, parte do material probatório utilizado, no caso, foi obtido por meio de cooperação internacional decorrente de investigações iniciadas no caso Banestado, cuja tramitação do MLAT seguiu os trâmites legais.

Ir além disso, para avaliar a ausência de materialidade e autoria, enseja o reexame de provas, tal como delineado pelas referidas decisões. Vale dizer, as alegações da defesa, tendentes a infirmar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da materialidade e da autoria, não podem ser examinadas nesta Corte, em razão do óbice contido no enunciado da **Súmula n. 7 do STJ**.

Ademais, no que tange à divergência jurisprudencial reafirmo que o recorrente não observou o que dispõe o art. 255, § 1º, do RISTJ, que dispõe:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0122096-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 719.969 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073421220094036181 001642011 125000001015 125000001015200583
200961810073424 49059 73421220094036181

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA PINTO NETO
ADVOGADOS : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP030969
ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES - SP271888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FARES BAPTISTA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA PINTO NETO
ADVOGADOS : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP030969
ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES - SP271888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.